



Reclamação nº 1325/2019

Subsídio nº 399/19

## I - RELATÓRIO

██████████ residente no ██████████  
██████████, e ██████████, representado por aquele, intentaram a presente reclamação contra ██████████, com sede na ██████████, pedindo que lhes seja corrigido o valor do reembolso do subsídio de mobilidade.

Para tanto, em síntese, alegam que adquiriram duas viagens aéreas na ██████████ de ida para Lisboa a 5/04/2019, e de regresso ao Funchal a 7/04/2019, pelo valor total de 658,98€, que tiveram de alterar para Maio por um imprevisto. Para essa alteração pagaram 171,84€ e uma penalização de 86,00€.

A Reclamada apenas os reembolsou das viagens realizadas, atribuindo a cada um o montante de 93,61€, quando entendem dever cada um ser reembolsado no valor de 233,00€.

A Reclamada ██████████ ofereceu contestação escrita na qual defende a “ilegitimidade” deste Tribunal Arbitral de Consumo para conhecer da matéria ou, se assim não se entender, a improcedência do pedido dos Reclamantes por o procedimento seguido nos seus serviços ter sido feito com base nas regras definidas nos diplomas legais em vigor.

O objecto do litígio traduz-se, assim, numa única questão que importa apreciar e decidir: saber se o valor do reembolso do subsídio de mobilidade conferido a cada um dos Reclamantes no montante de 93,61€ deve ser corrigido para 233,00€.

Todavia, antes disso, importa conhecer da questão prévia suscitada pela Reclamada na sua contestação referente a eventual incompetência deste Tribunal Arbitral.

Valor da reclamação: 278,78€.

+

Vêm os Reclamantes por esta via suscitar a apreciação e resolução de uma questão nascida no âmbito da atribuição do subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários no domínio dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira, pretendendo obter uma



S. R.  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
Governo Regional  
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO  
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

decisão que corrija o procedimento seguido pela Reclamada [REDACTED] no exercício das suas funções de entidade responsável pela prestação do serviço de pagamento.

Ora, de acordo com o art. 1.º do Decreto Legislativo Regional nº 14/2004/M este Centro de Arbitragem tem como competência “*promover a resolução extrajudicial de conflitos de consumo, de natureza civil, que ocorram na Região Autónoma da Madeira...*”, precisando o art. 5.º o que se deve entender por este tipo de conflitos nos seguintes termos: “*São considerados litígios de consumo os que decorram do fornecimento de bens, prestação de serviços ou transmissão de quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios, de acordo com o nº 1 do artigo 2.º da Lei nº 24/96, de 31 de Julho*” (nº 2).

Também a Lei nº 144/2015 de 8/09, que transpôs para a ordem jurídica nacional a Directiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, estabelecendo os princípios e as regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios de consumo e o enquadramento jurídico das entidades de resolução extrajudicial de litígios de consumo em Portugal, estabelece no seu art. 2.º, nº 1 que se aplica aos procedimentos de resolução extrajudicial de litígios nacionais “quando os mesmos sejam iniciados por um *consumidor* contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e *respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre fornecedor de bens ou prestador de serviços estabelecidos e consumidores residentes em Portugal e na União Europeia*”.

Do teor destes normativos resulta que o litígio de consumo, em que intervém naturalmente um *consumidor*, tem de ter por origem uma obrigação contratual, isto é, “*tem de decorrer de um contrato celebrado entre um consumidor e um profissional*”<sup>1</sup>.

Ora, a circunstância factual descrita como suporte desta reclamação evidencia que entre os Reclamantes [REDACTED] e a Reclamada [REDACTED] inexistiu qualquer relação contratual, designadamente de consumo. Os Reclamantes dirigiram-se ao balcão da mesma peticionando o pagamento do subsídio em causa não por força de qualquer relação jurídica anteriormente estabelecida com ela, mas tão só por ser a entidade encarregue pelo Governo de prestar esse serviço.

Relação contratual de consumo foi, sem dúvida, a estabelecida entre os Reclamantes e a [REDACTED], mas essa esgotou-se com o integral cumprimento das obrigações impostas a ambas as

<sup>1</sup> Cfr. Jorge Morais de Carvalho, João Pedro Pinto e Joana Campos Carvalho, Manual de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo, 2017, pág. 23.



S. R.  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
Governo Regional  
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO  
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

partes, pagamento do preço devido pelos Reclamantes, transporte aéreo dos mesmos pela transportadora.

Adveniente dessa relação contratual de transporte, mas de natureza distinta e dela independente, situa-se o direito à atribuição do subsídio social de mobilidade por parte dos cidadãos beneficiários da Região Autónoma da Madeira. Trata-se de um reembolso de montante pecuniário para cujo alcance os beneficiários não têm de satisfazer alguma contrapartida ou contraprestação mas apenas exibir a documentação estabelecida no art. 7.º do Dec. Lei nº 134/2015 de 24/07 e no prazo determinado no art. 5.º da Portaria nº 260-C/2015 de 24/08, na redacção conferida pela posterior Portaria nº 387-A/2015 de 28/10.

A Reclamada [REDACTED] encarregue desse serviço de reembolso pelo membro do governo responsável confina a sua intervenção a preliminar recepção e verificação da documentação comprovativa da elegibilidade do candidato a beneficiário, para que possa aferir dessa mesma elegibilidade. Age ela por conta do Estado Português, em cumprimento de um conjunto de normativos, sem receber qualquer contrapartida do beneficiário, no caso de cada um dos Reclamantes, que, diga-se, não se apresentam perante ela na veste estrita de “consumidores” tal como consagrado na lei (cfr. Lei nº 24/96 de 31/07 (Lei de Defesa do Consumidor – LDC<sup>2</sup>), conceito retomado no art. 1º-B, do DL nº 67/2003, de 8/4, posteriormente alterado e republicado pelo DL nº 84/2008 de 21/05, que procedeu à transposição da Directiva 1999/44/CE, de 25/5/1999, e art. 3.º, al. c) da Lei nº 144/2005) mas na de candidatos a beneficiários de um subsídio social.

Aliás, o binómio consumidor - beneficiário do subsídio social de mobilidade não existe, pois que a qualidade de beneficiário tem que ver com outras condições, que não essa, enumeradas no nº 1 do art. 3.º do Dec. Lei nº 134/2015.

Deste modo, atenta a relação material controvertida objecto do litígio, tal como configurada pelos Reclamantes, torna-se evidente que não decorre a questão que colocam de contrato que com a Reclamada tenham pessoal e singularmente celebrado, não se trata de uma relação de consumo. Os Reclamantes não tiveram de satisfazer alguma contraprestação, não pagaram algum preço elemento essencial dos contratos de consumo. A Reclamada ao processar o pagamento cujo acerto os Reclamantes controvertem não o fez em consequência de alguma relação contratual que houvesse celebrado com os mesmos, mas tão só como serviço para o qual foi designada pelo Estado.

Concluindo, não estamos perante um conflito de consumo. Consequentemente, este Tribunal Arbitral é incompetente em razão da matéria para o conhecimento e resolução do pedido formulado.

<sup>2</sup> Alterada e republicada pela Lei nº 47/2014 de 28/07.



S. R.  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
Governo Regional  
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO  
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

Neste mesmo sentido também determina a Lei nº 144/2015 já citada, no seu art. 2.º, nº 2, al. a) que a lei de resolução extrajudicial de litígios não se aplica aos “*serviços de interesse geral sem contrapartida económica, designadamente os que sejam prestados pelo Estado ou em seu nome, sem contrapartida remuneratória*”.

Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 8 do art. 18.º da Lei nº 63/2011 de 14/12 (Lei da Arbitragem Voluntária), o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa. Regime, este, que se mostra em consonância com o processualmente estabelecido nos arts. 96.º, al. a), 97.º, nº 1, 99.º, nº 1, 576.º, nº 2, 577.º, al. a) e 578.º do Código de Processo Civil, *ex vi* art. 11.º, nº 2 do do Decreto Legislativo Regional nº 14/2004/M, que permitem um conhecimento *ex officio*, não dependente de arguição pelas partes.

Deste modo, tem de improceder a pretensão dos Reclamantes por não se conhecer dos seus pedidos.

### III-DECISÃO

Por todo o exposto, julgo este Tribunal Arbitral incompetente em razão da matéria, e, em consequência, absolvo da instância a Reclamada [REDACTED]

Não são devidas custas.

Notifique.

Funchal, 30/12/19

O Juiz Árbitro

